



PARECER JURÍDICO N. 844/2023

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 039/2023

**IMPUGNANTES: WEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
PARA SAÚDE LTDA.**

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.**

Trata o presente expediente de análise exclusiva de apresentação de impugnações no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o **registro de preços** para aquisições futuras de tira reagente (HGT) para doseamento de glicemia capilar, para atender a demanda da Farmácia Básica Municipal do município de Taquari/RS, conforme especificações técnicas e estimativas de aquisição constantes no Anexo: I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das empresas impugnantes os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



II – DAS RAZÕES RECURSAIS

As empresas WEL e MEDLEVENSOHN em suas razões de impugnação, em suma, solicitam exclusão da exigência de AUTOCODIFICAÇÃO ou "NO CODE" das tiras reagentes e a consecutiva alteração do descritivo referente ao edital PE nº039/2023, em virtude de permitir maior competitividade e menor preço.

A empresa MEDLEVENSOHN solicita que a Administração aceite o fornecimento de monitores com chip, uma vez que a substituição do chip a cada abertura de nova embalagem não deve ser entendida como etapa adicional ao manuseio do aparelho pelo profissional e/ou usuário.

A empresa WEL solicita que a Administração exclua a exigência do sistema NO CODE, alega que esse tipo de calibração não agrega diferencial técnico ao objeto do pregão e que não há suporte no edital para a restrição imposta.

IV – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Advindo os autos a este Departamento Jurídico, por se tratar as alegações constantes nas razões impugnantes de questão eminentemente de ordem técnica, este Departamento Jurídico remeteu o caderno licitatório à Secretaria de Saúde, órgão técnico competente, para manifestar-se sobre razões técnicas.

A Secretaria de Saúde, por meio do Farmacêutico, Sr. Marcos José M. Dos Reis, Farmacêutico, CRF/RS 1-5614, produziu parecer técnico por meio do Memorando 230/2023, onde analisou ponto a ponto as alegações das empresas impugnantes.



Destarte, o Parecer Técnico exarado pelo Departamento de farmácia é, em suma, no sentido de acolher os recursos apresentados pelas empresas impugnantes.

Assim sendo, o presente Parecer Jurídico é no sentido de que deve ser acolhido o Parecer Técnico exarado pela Secretaria de Saúde por meio do Memorando 230/2023, no tocante a questão técnica, sendo que não se reproduz tal documento *ipsis litteris* neste momento, para se evitar tautologia, porém o mesmo (Memorando 230/2023) encontra-se anexado aos autos, e pode ser conferido a qualquer momento.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** das Impugnações apresentadas pelas empresas **WEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** e **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** às impugnações apresentadas pelas referidas empresas, alterando-se o descritivo do item proposto, que devesse passar a constar da seguinte forma:

TIRA REAGENTE PARA DOSEAMENTO DE GLICEMIA
- CX C/50 TIRAS - que atenda amostras de até 2mcl
de volume de amostra, com faixa de medição que
atenda entre 20 e 600mg/ dL, para uso em aparelho
que permita conectividade com sistema de

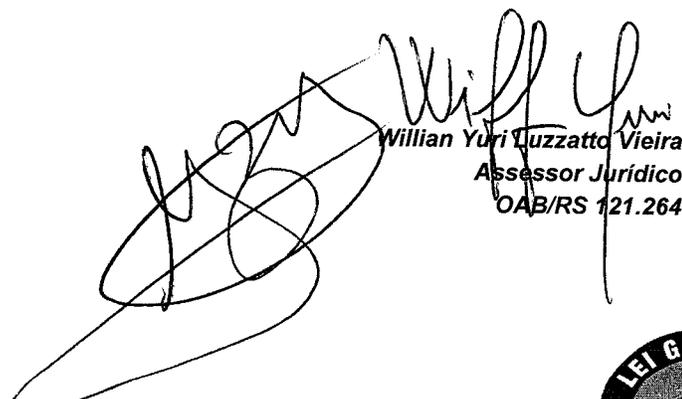


gerenciamento de dados para acompanhamento dos resultados obtidos. A EMPRESA VENCEDORA deverá fornecer ao Departamento de Farmácia, de forma gratuita, acesso ao sistema de gerenciamento de dados dos aparelhos, orientação e suporte para que possibilite o acompanhamento do uso das tiras pelos usuários; deverá fornecer também, quantidade proporcional de aparelhos (1:25), COMPATÍVEIS para leitura das tiras, a fim de serem repassados aos usuários, como doação, conforme se verificar necessário para o atendimento da demanda do DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 15 de dezembro de 2023.



Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264



DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA

Memorando nº 230/2023

Assunto: Recursos apresentados ao PE 039/2023.

Prezados(as) Senhores(as),

Vimos por meio desse, em atendimento aos Memorandos nº 192 e 193 do Setor de Licitações e Contratos, manifestar nosso entendimento a respeito dos recursos administrativos encaminhado pelas empresas WEL Distribuidora de Medicamentos e Produtos para a Saúde Ltda e MEDLEVENSOHN Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda ao PE nº39/2023.

OBJETO DO RECURSO

As empresas WEL e MEDLEVENSOHN solicitam exclusão da exigência de AUTOCODIFICAÇÃO ou "NO CODE" das tiras reagentes e a consecutiva alteração do descritivo referente ao edital PE nº039/2023, em virtude de permitir maior competitividade e menor preço.

ALEGAÇÕES DO RECURSO

A empresa MEDLEVENSOHN solicita que a Administração aceite o fornecimento de monitores com chip, uma vez que a substituição do chip a cada abertura de nova embalagem não deve ser entendida como etapa adicional ao manuseio do aparelho pelo profissional e/ou usuário.

A empresa WEL solicita que a Administração exclua a exigência do sistema NO CODE, alega que esse tipo de calibração não agrega diferencial técnico ao objeto do pregão e que não há suporte no edital para a restrição imposta.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando a Lei de Licitações nº 8.666/93 no que se refere aos Art. 3:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Considerando o princípio da economicidade, o qual exige que a administração pública utilize os recursos públicos de forma eficiente, ou seja, com o mínimo de recursos possíveis deve alcançar o maior resultado possível, gerando o máximo de satisfação das necessidades públicas (jus.com.br), na busca da melhor proposta, proporcionando a admissão de um maior número de licitantes, sem prejuízo ao atendimento do objeto do certame.

Nesse sentido, acatamos a sugestão de alteração do descritivo do item referente ao edital, que deverá passar a constar da seguinte forma:

TIRA REAGENTE PARA DOSEAMENTO DE GLICEMIA - CX C/50 TIRAS – que atenda amostras de até 2mL de volume de amostra, com faixa de medição que atenda entre 20 e 600mg/dL, para uso em aparelho que permita conectividade com sistema de gerenciamento de dados para acompanhamento dos resultados obtidos. A EMPRESA VENCEDORA deverá fornecer ao Departamento de Farmácia, de forma gratuita, acesso ao sistema de gerenciamento de dados dos aparelhos, orientação e suporte para que possibilite o acompanhamento do uso das tiras pelos usuários; deverá fornecer também, quantidade proporcional de aparelhos (1:25), COMPATÍVEIS para leitura das tiras, a fim de serem repassados aos usuários, como doação, conforme se verificar necessário para o atendimento da demanda do DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA.

Sendo assim, consideramos que o recurso apresentado pelas empresas WEL e MEDLEVENSOHN é procedente.

Sem mais para o momento,

Taquari, 14 de dezembro de 2023.

Marcos José M. dos Reis
Farmacêutico: CRF/1- 5614
CPF: 591.072.430-49

